AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967158 - RS (2021/0323957-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	CLODOVI JOSE RAEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. SOLIDARIEDADE. LEI ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia diz respeito à legitimação passiva para cobrança de IPVA daquele que alienou o automóvel, mas descumpriu normativo que prescreve a necessidade de comunicação dessa venda à autoridade de trânsito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior registra entendimento, introdutório da matéria, que, "na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veiculo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual" (REsp n. 1.775.668/SP, Segunda Turma). Esse posicionamento derivaria da autorização prevista no art. 24, § 3º, da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido levou a questão a nível constitucional ao decidir, no voto vencedor, que a lei estadual, ao atribuir responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA, concebeu novo fato gerador do tributo para terceiro que não integra a relação tributária, ofendendo vários princípios constitucionais tributários.

4. Mostra-se inviável a análise do pleito da parte insurgente por esta Corte de Justiça, uma vez que o recurso especial se destina a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, e não a avaliar o acerto ou desacerto do aresto combatido na aplicação de normas constitucionais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32656059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:23
Código de Controle do Documento: 86db3b92-973b-4366-a953-c8216d1e378b

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32656059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:23
Código de Controle do Documento: 86db3b92-973b-4366-a953-c8216d1e378b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967158 - RS (2021/0323957-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	CLODOVI JOSE RAEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. SOLIDARIEDADE. LEI ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia diz respeito à legitimação passiva para cobrança de IPVA daquele que alienou o automóvel, mas descumpriu normativo que prescreve a necessidade de comunicação dessa venda à autoridade de trânsito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior registra entendimento, introdutório da matéria, que, "na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veiculo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual" (REsp n. 1.775.668/SP, Segunda Turma). Esse posicionamento derivaria da autorização prevista no art. 24, § 3º, da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido levou a questão a nível constitucional ao decidir, no voto vencedor, que a lei estadual, ao atribuir responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA, concebeu novo fato gerador do tributo para terceiro que não integra a relação tributária, ofendendo vários princípios constitucionais tributários.

4. Mostra-se inviável a análise do pleito da parte insurgente por esta Corte de Justiça, uma vez que o recurso especial se destina a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, e não a avaliar o acerto ou desacerto do aresto combatido na aplicação de normas constitucionais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA32656065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:22
Código de Controle do Documento: 6bfd1495-95fd-4827-8a97-b1173668d824

Aduz o agravante que "o especial busca que se reconheça a ofensa perpetrada ao art. 124 do Código Tributário Nacional, na medida em que a maioria do colegiado local desconsiderou a solidariedade do alienante do veículo, autorizada no dispositivo e prevista em lei gaúcha, em face da incontroversa inexistência de registro no cadastro do departamento de trânsito estadual" (e-STJ fl. 179).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à legitimação passiva para cobrança de IPVA daquele que alienou o automóvel mas descumpriu normativo que prescreve a necessidade de comunicação dessa venda à autoridade de trânsito.

O ente público indicou ofensa ao art. 124 do CTN. Aduziu ser inequívoca a responsabilidade passiva do recorrido, conforme dispõe a legislação estadual.

A jurisprudência desta Corte Superior registra entendimento, introdutório da matéria, que, "na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veiculo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual" (REsp n. 1.775.668/SP, Segunda Turma). Esse posicionamento derivaria da autorização prevista no art. 24, § 3º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido levou a questão a nível constitucional ao decidir, no voto vencedor, que a lei estadual, ao atribuir responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA, concebeu novo fato gerador do tributo para terceiro que não integra a relação tributária, ofendendo vários princípios constitucionais tributários.

No ponto (e-STJ fls. 39-40):

> Por fim, no que diz respeito a alegada solidariedade instituída pelo art. 6°, II, da Lei 8.115/851, esta deve ser lida conforme a Constituição Federal de 1988 para assentar que apenas os créditos referentes ao período em que o antigo proprietário efetivamente exerceu o domínio sobre o bem móvel são passíveis de imputação, sob pena de alteração da própria materialidade do tributo, isto é, eleger a ausência de comunicação (dever instrumental) como materialidade do tributo (obrigação tributária típica) e não como simples hipótese de penalidade (que deve ser a consequência de eventual descumprimento de dever acessório).
> Embora o Superior Tribunal de Justiça admita a possibilidade da instituição da solidariedade via Lei Estadual, e. g. AgInt no PUIL

Documento eletrônico VDA32656065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:22
Código de Controle do Documento: 6bfd1495-95fd-4827-8a97-b1173668d824

1.449/SP e REsp. 1.543.304/SP, tal instituição deve ser lida em conformidade com o princípio da capacidade contributiva (145, §1° da CF/88) e da vedação ao confisco (150, IV da CF/88), bem assim com as regras de responsabilidade por sucessão do CTN (art. 131, I do CTN), de modo a impedir que o simples descumprimento de um dever instrumental seja alçado à fato gerador do tributo.
Nesse sentido, segue arguição de inconstitucionalidade sobre dispositivo análogo da Lei Paulista do IPVA:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6°, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso I, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6°, inciso II, da Lei Estadual n° 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, *ex vi*: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula n° 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

> Portanto, tendo em vista que a propriedade dos bens móveis é transmitida pela tradição e que é inviável a imputação de créditos ao antigo proprietário em face de período em que não exerceu a posse ou propriedade do veículo, não merece reforma a sentença, que acertadamente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente quanto ao IPVA das competências de 2017, 2018 e 2019.

Assim, mostra-se inviável a análise do pleito da parte insurgente por esta Corte de Justiça, uma vez que o recurso especial se destina a uniformizar a

Documento eletrônico VDA32656065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:22
Código de Controle do Documento: 6bfd1495-95fd-4827-8a97-b1173668d824

interpretação da legislação infraconstitucional, e não a avaliar o acerto ou desacerto do aresto combatido na aplicação de normas constitucionais.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPRB. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS E CONFINS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Joaçaba objetivando excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da Confins. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não se conheceu do recurso especial.
> II - O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de exclusão da contribuição previdenciária CPRB das bases de cálculo do PIS e da Confins com fundamentos de natureza constitucional, mais especificamente na interpretação do conceito constitucional de receita bruta, dos princípios da legalidade e capacidade contributiva, e do julgamento pelo STF do RE n. 574.706/PR, sendo, assim, meramente reflexas as questões infraconstitucionais trazidas pela contribuinte. Confira-se trecho do acórdão recorrido: "[...] Não bastasse haver diferenças na letra da Lei, que ensejam diferentes resultados interpretativos, ainda que a redação fosse idêntica, não se pode considerar inválido, por inconstitucionalidade, dispositivo encartado na Lei n. 12.973/2014, quando o objeto do controle de constitucionalidade realizado pelo STF no RE n. 574.706 foi a exigência com base em outro diploma legal. [...]".
> III - Assim, a discussão travada no recurso especial, acerca do conceito de receita/faturamento, tem sido entendida como de natureza constitucional, de modo que não pode ser apreciada em recurso especial, conforme tem sido afirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> IV - Ainda que assim não fosse, como se verifica do acórdão recorrido, a controvérsia foi resolvida eminentemente à luz de princípios e dispositivos constitucionais, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. A propósito: (AgInt no REsp n. 1.834.831/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2020).
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.848.348/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Registro, por fim, a interposição de recurso extraordinário pelo fisco estadual por ofensa ao art. 24, § 3º, da CF/1988.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32656065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:22
Código de Controle do Documento: 6bfd1495-95fd-4827-8a97-b1173668d824

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0323957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.967.158 / RS**

Números Origem: 50015856420208210026 50697448920208217000

PAUTA: 10/05/2022 JULGADO: 10/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
RECORRIDO	:	CLODOVI JOSE RAEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	CLODOVI JOSE RAEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA32399534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/05/2022 17:57:21
Código de Controle do Documento: 3AB5253A-F22E-4EA2-AB2C-7809DF6211FC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0323957-3

AgInt no REsp 1.967.158 / RS

Números Origem: 50015856420208210026 50697448920208217000

PAUTA: 10/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
RECORRIDO	:	CLODOVI JOSE RAEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	CLODOVI JOSE RAEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32486464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:31:47
Código de Controle do Documento: EB307778-4E7E-43DB-BB7F-776699A0EC9A